



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.666 - MS (2014/0150210-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.343/06. AGRADO IMPROVIDO.

1. O crime de associação para o tráfico não é considerado hediondo ou equiparado, contudo o art. 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 estabelece prazo mais rigoroso para a concessão de livramento condicional, qual seja, 2/3 do cumprimento da pena, vedando a sua concessão ao reincidente específico.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.666 - MS (2014/0150210-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Fernando de Queiroz Carvalho em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 175/178).

Sustenta o agravante que o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não tem caráter hediondo e, assim, para a concessão do livramento condicional requer-se apenas o cumprimento de 1/3 da pena.

Pleiteia, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da 6ª Turma.

As partes agravadas manifestaram-se às fls 199/202 e 199/202.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.666 - MS (2014/0150210-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões que o recurso veicula mero inconformismo do agravante, uma vez que a pretensão veiculada foi devidamente abordada e decidida pela decisão combatida de fls. 175/178:

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de decisão de inadmissão de recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento na Súmula 83/STJ.

No presente agravo, o recorrente sustenta que não incidiria o referido óbice processual, uma vez que não haveria posicionamento pacificado sobre a matéria.

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja provido o recurso especial.

Apresentou-se contraminuta às fls. 156-160.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 167-170).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o Juiz da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS proferiu decisão no sentido de ser necessário o cumprimento de 1/3 da pena para fazer jus ao benefício do livramento condicional referente ao delito descrito no art. 35 da Lei de Drogas (fl. 67).

Não se conformando, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, a qual improveu o pleito, mantendo o entendimento do juízo de primeiro grau.

Nas razões de recurso especial, fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente alega violação ao art. 44, parágrafo único da Lei n. 11.343/06, além de divergência relacionada ao citado dispositivo legal.

Defende que a previsão legal do parágrafo único do art. 44 da Lei de Drogas não teria como fundamento a natureza hedionda dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e arts. 34 ao 37, do mesmo diploma legal, mas tão somente a necessidade de estabelecer um tratamento mais severo a estes delitos.

Quanto ao tema, tem-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul foi assim sintetizado (fls. 82-83):

O agravo deve ser improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se que a decisão do magistrado singular foi proferida da seguinte forma (f. 67):

"Defiro parcialmente a impugnação Ministerial de f. 106, e determino que seja retificado o cálculo de pena de fls. 102/104 referente à totalidade da pena ao delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006, correspondente a 06 (seis) anos e 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, sendo que o reeducando deverá cumprir 2/5 (dois quintos) de sua pena para progressão e 2/3 (dois terço) para atingir o benefício do Livramento Condicional.

Quanto ao requisito objetivo de cumprimento de pena pura o benefício do livramento condicional referente ao art. 35 da lei 11.343/2006, este juízo perfilha do entendimento que necessário se faz o reeducando cumprir 1/3 (um terço) para fazer jus ao benefício do livramento condicional, motivo que acolho o requerimento de f. 108. "

Em que pesem as alegações do representante ministerial, está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que o delito de associação para o tráfico não possui natureza hedionda, razão pela qual não se impõe, para fins de concessão do benefício do livramento condicional, o cumprimento de 2/3 da pena.

[...]

Por tais considerações, contra o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nego o provimento ao agravo.

Inicialmente, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça havia firmado jurisprudência no sentido de que o crime de associação para o tráfico não possui natureza hedionda, razão pela qual não se impunha, para fins de concessão do benefício do livramento condicional, o cumprimento de 2/3 da pena.

A Sexta Turma desta Corte, todavia, no julgamento do HC 292.882/RJ, da relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, modificou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAPSO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DOIS TERÇOS. CONDIÇÃO OBJETIVA QUE INDEPENDE DA HEDIONDEZ, OU NÃO, DO DELITO. DISCIPLINA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. OVERRULING. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Na condenação pelo crime de associação para o tráfico, perpetrado sob a égide da Lei 11.343/2006, faz-se necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconto de 2/3 da pena para obtenção do livramento condicional, (ressalvados os casos de reincidência específica, em que há vedação), na condenação por associação para o tráfico, em prestígio da programação normativa do artigo 44, parágrafo único, de tal Diploma Normativo.

3. Ordem não conhecida (HC 292.882/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014 - com destaques).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. FRAÇÃO PREVISTA NO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. VALIDADE DA EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA. NORMA ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anteriormente adotado, consagrou o entendimento de ser válida a exigência mais gravosa contida na Lei de Drogas, quanto ao cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena imposta, para fins de concessão do livramento condicional, por ser norma especial que prefere a determinação geral, não mais prevalecendo a tese de que se tratava de analogia in malam partem. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 346.967/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016 - com destaques)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o cumprimento de 2/3 da pena para obtenção do livramento condicional aos condenados pelo delito de associação para o tráfico de drogas, uma vez que, embora o crime não figure no rol taxativo de delitos hediondos ou a eles comparados, a exigência decorre do disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 301.393/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016 - com destaques)

Verifica-se, portanto, que, ainda que o crime de associação para o tráfico não seja considerado hediondo ou equiparado, o art. 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 estabelece prazo mais rigoroso para a concessão de livramento condicional, vedando a sua concessão ao reincidente específico, verbis:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Desse modo, diante de expressa previsão legal, não há como afastar as exigências estabelecidas pela norma para a concessão de livramento condicional, inclusive para o crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena imposta pelo delito de associação para o tráfico de entorpecente para fins de obtenção de livramento condicional.

Publique-se.

Intimem-se.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0150210-4

AgInt no
AREsp 532.666 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002161792014812000250001 00062770220128120002 21617920148120002
62770220128120002

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.